



**PROJECTOS DE LEI DE ALTERAÇÃO
DA LSI (LEI DE SEGURANÇA INTERNA)
E DA LOIC (LEI DE ORGANIZAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL)**

PARECER

OUTUBRO DE 2007

I. INTRODUÇÃO

Os projectos de Proposta de Lei de Segurança Interna (LSI) e de Proposta de Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), aprovados em Conselho de Ministros na generalidade e enviados a esta ASJP pelo Ministério da Administração Interna (MAI) e pelo Ministério da Justiça (MJ), a coberto de ofício datado de 04.10.2007, para “... os comentários ou propostas, tidos por convenientes”, vêm na sequência da Resolução do Conselho de Ministros nº 45/2007 de 19 de Março.

É a primeira vez que a ASJP tem oportunidade de se pronunciar sobre aqueles diplomas que, com as alterações propostas, mudarão profundamente a abordagem e a realidade das matérias de segurança interna e investigação criminal em sentido que, temos as mais sérias dúvidas, seja positivo.

II. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A LSI

Alguns dos objectivos das orientações fixadas na referida Resolução do Conselho de Ministros, que têm consagração na proposta de lei ora em apreciação, são significativamente consensuais, como sejam o caso de se tomar em consideração, no âmbito e para efeitos de segurança interna, não só as mudanças ocorridas, máxime a grande relevância das ameaças e riscos típicos da actual realidade histórica, como também de incluir, nessa área, realidades emergentes, caso das catástrofes naturais e das ameaças ao ambiente e à preservação da saúde pública.

Também temos como seguro que se justifica uma revisão da lei, desde logo para proceder nela a actualizações legislativas, em função de alterações entretanto ocorridas, mas também procurando melhorar a coordenação e, conseqüentemente, a capacidade de resposta em situações de segurança e ordem pública.

Há porém algumas outras soluções que estão consagradas ou resultam da referida proposta de lei que nos suscitam as mais sérias reservas e preocupações, nomeadamente aquilo que nos parece, sob o eufemismo de “conceito alargado de segurança”, uma confusão entre segurança interna e investigação

criminal e um excessivo papel atribuído ao Secretário Geral do Sistema Integrado de Segurança Interna (SG-SISI)¹.

Iremos justificar, no item seguinte das considerações específicas, os motivos fundantes daquelas reservas e preocupações.

III. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A LSI

III.1 Uma indesejável mistura entre segurança interna e investigação criminal

Creemos que é justificada a ideia de conseguir mais e melhor ligação e coordenação na actividade dos vários serviços do Estado para garantir a segurança interna, no conceito que é definido pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei 20/87 de 12.06 (actual Lei de Segurança Interna), alterada pela Lei n.º 8/91 de 01.04.

Porém, analisado o sistema criado, estamos convictos que se está a ir longe de mais, numa subordinação total da investigação criminal à segurança interna, promovendo uma indesejável mistura entre ambas, que se acentua pelo facto de o SG-SISI ter competências quer no âmbito da segurança interna quer na coordenação, controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança (FSS) – nomeadamente os órgãos de polícia criminal (OPC's) que têm competência de investigação criminal – e até de competências de direcção dos “*sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança*”.

Analisaremos no item seguinte estas competências de direcção.

Mas, para já, importa salientar a grande subtilidade na mudança de redacção operada na al. c) do artigo 8.º da Lei 20/87, que hoje consagra caber ao Conselho de Ministros aprovar “*o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços legalmente incumbidos da segurança interna ...*” para o que está na proposta de lei, ou seja, caber ao mesmo órgão aprovar “*o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança ...*”.

¹ Saliente-se que há uma diferença de terminologia entre a Resolução do CM n.º 45/2007, em que eram utilizadas as siglas SISI e SG-SISI, com o significado acima referido, e a proposta de LSI aprovada na generalidade em Conselho de Ministros, em que foi adoptada a designação apenas de “Sistema de Segurança Interna” e “Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna”. Por facilidade de exposição e também porque aquelas siglas já se poderá dizer que entraram na terminologia corrente, serão as mesmas adoptadas neste texto, estando assim a referir-nos à mesma realidade.

Repare-se que onde hoje está segurança interna passará a estar só segurança, abrangendo assim, além dos serviços de segurança interna, as forças e serviços de segurança competentes para a investigação criminal, os chamados OPC's, e deixará de estar cooperação, para passar a estar controlo e comando operacional.

Não está em causa a competência do Governo para superintender quer nos serviços de segurança quer nas forças de segurança que exercem a actividade de investigação criminal, até porque continua a prever-se a manutenção do artigo 9º nº 1 al. c) da Lei 20/87, na sua actual redacção, onde se estatui caber ao Primeiro-Ministro propor ao Conselho de Ministros “*o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança*”.

O que está em causa é o não se considerar que são planos diferentes a actividade das forças de segurança, enquanto instrumentos de segurança interna, ou enquanto órgãos de policia criminal, com competência para a investigação, sob a dependência funcional do Ministério Público, quando exercem esta competência.

Ora, no âmbito desta função de investigação, não tem sentido o exercício daquelas competências de controlo e comando operacional e, muito menos, as competências de direcção. Mais do que não ter sentido, temos as mais sérias reservas que não sejam inconstitucionais as competências de controlo, comando operacional e direcção, com aquele escopo.

É fundamental para a credibilidade do sistema de justiça – e porque não também para o próprio poder político – que não se criem confusões e que haja uma adequada relação entre a investigação criminal e as estruturas governativas.

Essa adequada relação impõe a existência de uma fronteira, sem passaporte, por forma a que as estruturas governativas e o poder político não possam ter qualquer competência – não é apenas o não poder “aceder a processos concretos ou aos elementos deles constantes ...” (v. nº 4 do artigo 14º da proposta de LOIC) – em tudo o que esteja relacionado com a informação criminal o exercício da investigação criminal.

Admite-se que possa haver necessidades de coordenação das investigações criminais a cargo dos diversos OPC's e, até mais, necessidade de cooperação entre eles. Mas cabe ao Ministério Público essa função de coordenação e cooperação, no âmbito das investigações criminais, sem prejuízo da autonomia técnica e táctica dos OPC's – autonomia aliás já consagrada na LOIC e melhorada no nº 6 do artº 2º da proposta de LOIC ora conhecida - na realização operacional da investigação criminal.

Considera-se pois adequado que a redacção proposta para a al. c) do nº 2 do artigo 9º seja clara no sentido de que o controlo e comando operacional das forças de segurança apenas pode existir no desempenho de missões de segurança interna. E as competências de direcção nunca podem ter qualquer relação com informações e/ou meios relativos ou necessários à investigação criminal.

Outro exemplo, paradigmático, desta indesejável mistura entre segurança interna e investigação criminal é a integração do Gabinete SIRENE no Gabinete Coordenador de Segurança, que será operada pelo artigo 20º nº 8 da proposta de lei.

O Gabinete SIRENE tem estado sempre integrado, desde a sua criação, no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Admite-se que o mesmo possa conter alguma informação que seja relevante para a segurança interna, nomeadamente cidadãos procurados por prática de actos de terrorismo. Porém, a esmagadora maioria da informação ali contida é exclusivamente de interesse para a investigação criminal.

Assim, cremos que não existe fundamento nem razão bastante para mudar a inserção do Gabinete SIRENE, até porque a informação contida no mesmo que interesse à segurança interna deve ser transmitida aos serviços de segurança por força dos princípios de coordenação e cooperação, já hoje contemplados no artigo 6º da actual Lei 20/87.

III.2. O SISI e as competências do SG-SISI

Não temos dúvidas que, tal como se diz no preâmbulo da Resolução do CM nº 45/2007, “a pedra angular desta reforma” se baseia na criação de um sistema integrado de segurança interna, liderado por um secretário-geral, a quem são até atribuídas mais competências do que as daquele sistema, pois tem competências de direcção, num início de um caminho que pode vir a relevar-se muito perigo para um adequado funcionamento do Estado de Direito democrático.

Expliquemo-nos, e bem, pois assim o impõe a gravidade da afirmação antecedente.

Diga-se, para começar, que se compreende mal a forma de nomeação do SG-SISI, prevista no nº 1 do artigo 13º da proposta de LOIC, onde se prevê uma “proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça”.

Funcionando na dependência directa do Primeiro-Ministro, é óbvio que terá de ter a sua confiança política e pessoal e, assim, melhor seria assumir isso claramente, com nomeação directa por este. Até parece que se está a querer esconder aquela confiança política e pessoal do Primeiro-Ministro no SG-SISI, através de intermediários na sua nomeação, quicá pelo elevado número de competências que lhe são atribuídas.

Também se compreende mal que o Parlamento fique completamente à margem de algum escrutínio sobre uma pessoa que é nomeada para uma função de tanta responsabilidade. Justificava-se, a nosso ver, que houvesse na Assembleia da República uma audição obrigatória prévia a tal nomeação. Esta audição permitiria uma maior transparência, um maior e melhor conhecimento público da pessoa indicada e, também, sem ser uma co-responsabilização do Parlamento, uma forma de exercício de controlo democrático.

Quanto às competências do SG-SISI, já acima o deixámos subentendido, são excessivas para uma correcta perspectiva da segurança interna e da investigação criminal, num Estado de Direito democrático.

Por isso começa-se por assinalar que a criação do SISI, nos termos em que o Sistema de Segurança Interna tem consagração na proposta de lei ora em apreciação, não é uma mera substituição do actual Gabinete Coordenador de Segurança, ao contrário do que se anunciava no ponto 3.1.a) da citada Resolução n° 45/2007.

E a questão essencial, a que cumpre responder, é a de saber se o SG-SISI, que é uma entidade administrativa, ou governativa se tomarmos em consideração a sua equiparação a secretário de Estado, deve ter acesso à informação de natureza criminal.

A nosso ver seguramente não. A não ser a que for relevante, e exclusivamente esta, para efeitos de segurança interna, a qual lhe deve ser comunicada por força da “coordenação e cooperação” previstas no artigo 6° da LSI.

Mas não é isso que se perspectiva com a proposta de lei ora em causa.

Ao consagrarem-se nas competências de coordenação do SG-SISI, as que estão previstas na al. c) do n° 2 e da al. d) do n° 3 do artigo 15°, possibilita-se-lhe o acesso a toda e qualquer informação de natureza criminal. Com efeito, só se pode “reforçar a colaboração ...” e garantir às forças e serviços de segurança “o seu acesso às informações necessárias”, conhecendo estas informações. Do mesmo modo,

só se pode “garantir a partilha de informações” ainda que “com observância dos regime legais de segredo de justiça”, tendo a disponibilidade das informações.

E se dúvidas existissem, a competência de direcção prevista na al. b) do nº 2 do artigo 16º, dissipava-as. Como se pode “*garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação ... e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas*” sem conhecer essa informação?

Parece-nos linear que só é possível pôr sistemas de informação de diversas entidades a interoperarem e garantir o acesso a cada um dos sistemas, pelas diversas forças e serviços de segurança em função das necessidades e competências destes, conhecendo a informação que está nos diversos sistemas.

Não podem deixar pois de classificar-se, no mínimo, como pias intenções as manifestadas pelo nº 4 do artigo 14º da LOIC ao referir que o Secretário-Geral “não pode aceder ... aos dados do sistema integrado de informação criminal”. Nesse caso então não pode coordenar nada, pois é da natureza das coisas que só se coordena o que se conhece.

Mas nas competências de direcção do SG-SISI estarão ainda, segundo o nº 1 do artigo 16º, os “*poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança*”.

E quais são estes sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança?

Não o diz a lei e é indispensável que o diga.

Sob pena de se estar a criar um conjunto de competências em abstracto, que depois será moldado, por simples decreto-lei, aos interesses e conveniências do momento.

Pense-se no Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC) – aliás curiosamente (ou talvez não?) previsto para ser regulado por decreto lei no nº 3 do artigo 10º da Proposta de LOIC – como um daqueles “sistemas”. Ou no equipamento necessário para realizar as operações de interceptação e gravação das escutas telefónicas como um daqueles “meios tecnológicos”. Proceda-se à sua colocação sobre o poder de direcção do SG-SISI, o que inclui os “poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional”, e compreender-se-á a dimensão do “big-brother” que se pode estar a gerar.

A comparação que já feita, do SG-SISI ao Intendente Pina Manique², será apenas uma mera caricatura da realidade que pode estar desenhada nestas propostas de LSI e LOIC.

III.3. A segurança interna e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos

É de salientar que desaparece o n.º 3 do artigo 2.º da actual Lei 20/87, que estatui: *“A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”*.

Qual o sentido e alcance da eliminação deste n.º 3?

Não nos parece que tenha sido eliminado por ser redundante em relação aos restantes princípios fundamentais consagrados nos outros três números do preceito. Se assim foi, deve tornar-se isso claro, nomeadamente acrescentando à “actividade de segurança interna” prevista no n.º 1, “os crimes contra a segurança do Estado” hoje previstos naquele n.º 3. Caso contrário está a permitir-se uma interpretação segundo a qual a prevenção dos crimes, contra a segurança do Estado, não terá de se pautar pela observância daquelas regras gerais sobre polícia nem respeitar aqueles direitos, liberdades e garantias.

A segurança interna é, seguramente, um valor essencial a ser assegurado pelo Estado. Mas não o pode ser a qualquer título e por qualquer meio. É matéria em que a velha máxima, “os fins não justificam os meios”, tem plena aplicação.

Vale isto por dizer que toda a actividade de segurança interna deve estar bem balizada, por conceitos bem definidos, de forma a que seja claro em que medida os direitos, liberdades e garantias de cada cidadão podem ser “comprimidos” na estrita medida do necessário à defesa de valores mais relevantes da comunidade, no seu todo, nomeadamente a segurança colectiva.

Ora, não é compatível com tal procedimento metodológico a adopção não só de conceitos indeterminados, como *“o emprego de recurso que ultrapassem os quotidianamente utilizados”* empregue na parte final do n.º 3 do artigo 17.º da proposta de LSI mas, acima de tudo, o deixar-se ao critério dos Ministros da Administração Interna e da Justiça a classificação concreta do que sejam *“incidentes tático-policiais”* que cabem nas competências de controlo do SG-SISI.

² José Miguel Júdice, Conferência subordinada ao tema “Investigação Criminal-Instrumento de Justiça ou da Segurança?”, proferida no V Congresso Nacional da ASFIC/PJ, publicada na Revista da ASFIC/PJ n.º 2, Outubro/Dezembro de 2007, p. 12.

Impõe-se pois que sejam bem definidos, nomeadamente pela sua natureza, características, meios a envolver e fins a atingir, os incidentes tático-policiais referidos na al. b) do nº 2 do artigo 17º da proposta de lei, eliminando-se o nº 3 do mesmo artigo 17º, até pela vastidão das situações potencialmente inseríveis nas diversas alíneas deste último normativo, a generalidade delas perfeitamente do domínio da criminalidade comum e sem conexão com a segurança interna.

Prevêem-se nos artigos 25º e 26º da proposta de LSI um conjunto de medidas de polícia e medidas especiais de polícia, aplicáveis no âmbito do desenvolvimento da actividade de segurança interna, estipulando-se no artigo 29º da mesma proposta de lei que a aplicação de tais medidas deve ser *“comunicada ao tribunal competente no prazo máximo de 48 horas e apreciadas pelo juiz em ordem à sua validação”*.

Neste aspecto e em comparação com o regime actual, previsto no artigo 16º da Lei 20/87, existe uma melhor classificação das medidas de polícia, em função da sua gravidade e algumas medidas novas, mantendo-se aquela comunicação ao tribunal competente e a sua apreciação pelo juiz, para efeitos de validação.

Aparentemente, esta norma deveria ser um descanso e uma tranquilidade para os cidadãos.

Cabe porém interrogarmo-nos.

Considerando a sua previsão, no nº 4 do artigo 16º da actual Lei 20/87, quantas vezes foi utilizada nestes vinte anos de vigência?

Que saibamos, nenhuma.

Será porque nem sequer estão minimamente definidos os critérios para aferir da competência do tribunal e não está previsto em que tipo de expediente se procede àquela actividade judicial?

Será no tribunal do local onde foi levada a cabo a medida de polícia ou se visa proibir uma determinada actividade? Ou será no tribunal de Lisboa (pelo menos para as medidas que possam ser de aplicação em todo o país) e dentre destes qual: o tribunal central de instrução criminal, o tribunal de instrução criminal de Lisboa ou outro?

E já agora em que tipo de expediente e com base em que obrigações por parte dos serviços de segurança? Seguramente não podemos estar a falar de um inquérito crime, dado que este só se utiliza para averiguar da prática de um crime e da sua autoria. E os serviços de segurança têm que fazer relatório de todas as actividades levadas a cabo ou só de algumas? Aquelas que eles considerem relevantes e com que critérios?

Quais as consequências no caso de o juiz validar ou não tais medidas de polícia, nomeadamente saber se tal decisão é recorrível, em que termos, com que efeitos e para que tribunal?

Não existe nenhuma preocupação em prever nada disto, apenas e tão só porque a intervenção do juiz, ali prevista, é meramente retórica e apenas para descansar consciências mais intranquilas, como o demonstra o facto de não ter sido dado uso a tal norma, em toda a sua vigência. Ou será que nunca foi dado uso à norma face àquelas dúvidas, que se suscitam necessariamente em qualquer situação prática?

Não podemos acreditar que seja por uma questão de retórica e, por isso, cremos que é importante que o legislador pondere e clarifique todas estas questões.

III.4. A execução do controle das comunicações

Não deixa de nos causar a maior estranheza que a Resolução do CM n° 45/2007 seja completamente omissa sobre esta questão, aliás à semelhança da exposição de motivos da proposta de lei, onde também não se explicou a razão de desaparecer a estatuição hoje consagrada no artigo 18° da Lei 20/87 de 12.06.

Na previsão legal do n° 3 deste preceito consagra-se que *“a execução do controle das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Policia Judiciária”*.

E isto é assim, desde o tempo em que, por força das suas competências exclusivas de investigação de certos crimes a PJ era a única policia que utilizava escutas telefónicas nas investigações que realizava. Como continuou a ser assim a partir da altura em que outros OPC's passaram a ter competência para investigar certos crimes em que a lei processual penal admite como meio de recolha de prova as escutas telefónicas.

Nunca o facto de a “execução do controle das comunicações ...” ser feita exclusivamente pela PJ - que consiste basicamente em haver «centros de telecomunicações» nas instalações da PJ, com equipamento próprio para proceder à interceptação e gravação das escutas telefónicas, na sequência da ordem judicial transmitida à operadora de telecomunicações -, foi obstáculo ou impedimento a que outros OPC's utilizassem tal meio de recolha da prova nas investigações para que passaram a ter competência.

Na verdade, estes OPC's, mediante procedimentos e controles que estão instituídos, também aplicáveis aos investigadores da PJ, acedem a tais «centros de telecomunicações» para o efeito, nos quais se

realizam as operações de recepção e gravação das escutas telefónicas, que ficam registadas em sistema informático, assim se assegurando a execução, técnica, do controle das escutas.

Com o desaparecimento da execução do controle das comunicações pela PJ pretende o legislador que os actos de interceptação e gravação das escutas telefónicas passem a ser feitos, fisicamente, nas instalações de cada OPC (PSP, GNR, SEF, etc.) que tem competência para a investigação do crime?

Assim parece, embora nesse caso também pareça que houve vergonha em assumir claramente tal opção.

Mas pensou-se que isso é replicar em cada um daqueles OPC's as instalações e, acima de tudo, o equipamento técnico hoje disponíveis na PJ? E justifica-se isso nesta altura de reconhecida e sistemática invocação de «contenção orçamental»? Até porque seguramente não estamos a falar de um equipamento técnico pouco dispendioso.

Mas mais importante do que isso é saber como justificar tal dispersão de realização de escutas telefónicas, numa correcta perspectiva de controle da sua execução.

Quando hoje, sem essa dispersão, mas por força de não estar implementado um sistema adequado de controle e estatística, continuamos sem saber quantas escutas telefónicas são solicitadas por ano, quantas são autorizadas pelos juizes de instrução, quantas são realizadas por cada OPC, qual a percentagem dessas escutas em função dos vários tipos de crimes e que relevância teve ou não a recolha da prova assim obtida na solução final (acusação/arquivamento, absolvição/condenação) do caso.

Cremos, pois, que nada justifica a alteração da solução hoje consagrada no n.º 3 do art.º 18.º da Lei 20/87.

Ou então, caso se entenda que não é matéria para ser inserida numa lei de segurança interna, no que estamos de acordo, deve tal norma estar consagrada na lei de organização e investigação criminal. E não está lá prevista, a menos que esteja subliminarmente. Com efeito, se este vier a ser classificado como um dos “serviços, sistemas ou meios tecnológicos” que ficarão sob as competências de direcção do SG-SISI, por força do art.º 16.º n.º 1 da proposta de LOIC, então está lá prevista.

Mas nesse caso, como acima justificámos, não devia estar tal equipamento ou meios tecnológicos sob as competências do SG-SISI.

IV. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A LOIC

Nos termos da Resolução do CM n.º 45/2007, as orientações que deveriam presidir à elaboração da futura legislação, no que tange às forças e serviços de segurança, constavam de quatro alíneas do ponto 3.2., entre as quais *“introduzir ajustamentos da Lei da Organização da Investigação Criminal, extraíndo conclusões da experiência da sua aplicação, por forma a eliminar disfunções e adequá-la à reforma do Código Penal”* – al. a).

Já por sua vez, na exposição de motivos da proposta de LOIC ora em apreciação consignou-se que *“as alterações pontuais introduzidas em matéria de distribuição de competências resultam da audição dos principais órgãos de polícia criminal – GNR, PSP, PJ e SEF – e incorporam as propostas por eles apresentadas”*.

Aparentemente todos estiveram de acordo e ter-se-á tratado, mais uma vez na terminologia daquela exposição de motivos, de proceder *“à clarificação dos conceitos de competência genérica, específica e reservada”*.

Desconhecemos se estas alterações incorporam as propostas apresentadas por aqueles OPC's ou apenas por alguns deles, mas seguramente não estamos perante *“alterações pontuais”* e não se trata apenas de uma *“clarificação dos conceitos”*.

É, inquestionavelmente, muito mais do que isso.

No fundo cremos que se continuou um caminho que vinha sendo percorrido, desde a inicial Lei 21/2000 de 10.08 (LOIC), de uma desvalorização do papel e função da PJ, que cada vez mais é remetida para uma indesejável situação de paridade e concorrência com a GNR e, principalmente, a PSP. Tal caminho desembocará, tudo o indica, numa revisão da lei orgânica da PJ em que a mesma deixará de ser consagrada e, acima de tudo, considerada, como um corpo superior de polícia de investigação criminal.

Fundamentaremos, no item seguinte, estas asserções.

V. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A LOIC

Como já acima se deu conta, sob o pretexto de uma melhor clarificação dos conceitos de competência genérica, específica e reservada, a Policia Judiciária deixará de ter a competência específica prevista nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 3.º da actual LOIC.

Ou seja, deixará de *“assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia criminal portuguesas e de outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a Interpol e a Europol”* – al. b) do n.º 4 do artigo 3.º da LOIC – para passar apenas a *“assegurar o funcionamento”* da Unidade Nacional Europol e do Gabinete Nacional Interpol – no fundo isto há-de resumir-se a dar as instalações e os equipamentos -, tendo a GNR e a PSP acesso directo à informação disponibilizada pela Europol e pela Interpol, no âmbito das respectivas competências, através de oficiais de ligação permanente – v. n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º da proposta de LOIC.

Em consonância com esta perda de competências da PJ o SG-SISI passará a ter competências de direcção, por força da previsão da al. b) do n.º 2 do artigo 16.º da proposta de LSI, para *“garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas ... aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais”*.

Também a PJ deixará de *“assegurar os recursos nos domínios da centralização, tratamento, análise e difusão, a nível nacional, da informação relativa à criminalidade participada e conhecida, da perícia técnico-científica e da formação específica adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, necessários à sua actividade e que apoiem a acção dos demais órgãos de polícia criminal”* – v. al. c) do n.º 4 do artigo 3.º da actual LOIC.

A maior parte dessa competência da PJ passará a ser exercida, desde já, pelo SG-SISI, com a consequência de a PJ ser colocada no mesmo patamar dos outros OPC's. Quanto à restante competência, aparentemente fica por ora sem uma definição concreta, embora os termos genéricos da lei já permitam enquadrá-la na competência do SG-SISI.

Expliquemo-nos.

Com efeito, por força das competências de direcção previstas na al. d) do n.º 2 do artigo 16.º da proposta de LOIC, será o SG-SISI quem vai *“proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna”*.

Também será a mesma entidade, por força das competências de coordenação que lhe serão atribuídas pela al. b) do n.º 2 do artigo 15.º da proposta de LOIC, que passará a *“coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das forças e dos serviços de segurança”*.

E, quanto à perícia técnico-científica, nomeadamente o Laboratório de Polícia Científica, hoje integrado na PJ, bastará que passe a ser considerado um dos “outros recursos comuns”, vagamente referidos no n.º 1 do artigo 16.º da proposta de LOIC para passar a estar sob as competências de direcção do SG-SISI.

Nem se diga que a asserção antecedente é mera especulação.

Aquela possível consequência tem precisamente fundamento ao procedermos ao confronto da previsão do actual n.º 2 do artigo 8.º da LOIC, onde se estabelece que a GNR e a PSP *“designarão oficiais de ligação junto da Polícia Judiciária para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e o Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais”*, com o sistema de coordenação previsto no artigo 14.º da proposta de LOIC, em que não se prevêem aqueles oficiais de ligação, para aquele efeito, antes se comete, mais uma vez ao SG-SISI, no âmbito dos seus poderes de coordenação, *“garantir a partilha de meios e serviços de apoio, de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal”* – v. al. b) do n.º 2 do artigo 14.º da proposta de LOIC.

Refira-se, ainda, que continua a não se conseguir compreender este sistemático adiar, por parte do legislador, em relação à instituição do sistema integrado de informação criminal, pois se remete para posterior decreto-lei a sua regulamentação - v. n.º 3 do artigo 10.º da proposta de LOIC.

Embora tenhamos de reconhecer que o mais relevante, neste aspecto, está já definido no projecto de LOIC e, precisamente, num mau sentido.

Com efeito, mais uma vez cabe nos poderes de coordenação do onipotente SG-SISI, *“assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal ...”* – v. al. c) do n.º 2 do artigo 14.º da proposta de LOIC.

Repete-se aquilo que já acima dissemos e será facilmente confirmável por quem tenha conhecimentos sobre informação criminal e coordenação policial. Só é possível fazer a coordenação prevista neste artigo 14.º tendo acesso à informação criminal, pelo que não pode deixar de se qualificar, no mínimo, como «pia intenção», a estatuição do n.º 4 do artigo 14.º da proposta de LOIC, nos termos do qual o “Secretário-Geral não pode aceder ... aos dados do sistema integrado de informação criminal”.

Uma última nota, para se chamar a atenção para dois lapsos materiais.

O primeiro prende-se com os n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º da proposta de LOIC, que aparecem com a indicação de “revogado”. Certamente será lapso e deve querer dizer-se n.ºs 4 e 5, já que o actual artigo 3.º da LOIC não tem n.º 6.

O segundo lapso material consta das als. f), g) e h) do n.º 2 do artigo 7.º da proposta de LOIC, pois onde se diz “anterior n.º”, deve querer dizer-se “anterior artigo”.

VI. CONCLUSÃO

Pelas razões e fundamentos atrás expostos e sem prejuízo de um estudo mais aprofundado, o qual não se revelou possível dado o pouco tempo concedido para nos pronunciarmos, **o parecer da ASJP** sobre aqueles projectos de propostas de lei que alteram a LSI e a LOIC, **é no sentido de considerar que tais projectos suscitam as mais sérias reservas e preocupações, de constitucionalidade desde logo, justificando a introdução de melhorias substanciais, pelo menos nos aspectos atrás enunciados.**

A Direcção Nacional da ASJP